

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ana Cláudia S. Moura Matrícula 200.793-1	98

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por Banco Itaú S/A, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 000.881-3 e cujo resumo do lançamento do ISS é a seguir apresentado:

Auto de infração nº. 0148/12 de 27 de setembro de 2012

Valor do ISS: R\$ 10.679,48

Valor da multa fiscal (40%): R\$ 4.271,79

Exercício: Janeiro a agosto de 2007

Fundamentação Legal: Lei nº 480/83: art. 48, Item 15, subitem 15.15, c/c art. 63, inc. I, da Lei nº. 480/83, com alterações posteriores.

Dispositivos Infringidos: Lei nº 480/83: Art. 83, inc. III.

Dispositivo da sanção: Lei nº 480/83: art. 112, inc. II, alínea d.

Das alegações da Recorrente

De início, aduz que a decisão de primeira instância merece reforma por não se pautar na jurisprudência e na legislação pátria vigente.

Mais adiante, acrescenta que no caso sob estudo ocorreu a decadência do direito do Fisco para a sua constituição nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

Refere-se, precisamente ao art. 150, § 4º do CTN, e desse modo o prazo para o lançamento teria seu termo final em entre 01/01/2007 a 29/08/2007, conforme os exercícios de apuração.

Quanto à incidência da lei sobre os fatos ocorridos a defesa entende que tais fatos não constituem serviços tributáveis por não constarem da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

As contas tributadas não representariam serviços, estando, portanto, além da área de incidência do imposto; e a multa aplicada não seria devida, face à inexistência de irregularidades. A mesma afrontaria princípios constitucionais, como por exemplo, os da proporcionalidade e o da propriedade.

Considerações

Da decadência

O CTN estabelece em seu artigo 173, I a regra geral no que tange à decadência. De acordo com este artigo, o direito da fazenda de constituir o crédito tributário se extingue contados cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. A regra contida no artigo 150, § 4º possui uma natureza especial, aplicável unicamente aos tributos passíveis de lançamento por

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ana Cláudia S. Moura Matrícula 338.783-1	99

homologação. Neste caso, a contagem do prazo decadencial se dá com a ocorrência do fato gerador. O lançamento deve ser entendido nesse caso como atividade administrativa que visa à *verificação da correção dos pagamentos antecipados pelo sujeito passivo*. Logo, conclui-se que a atividade administrativa, sujeita a prazo decadencial, objetiva homologar as corretas condutas do contribuinte (lançamento por homologação) ou formalizar um possível saldo não-recolhido e exigível posteriormente, em caso de irregularidade (lançamento de ofício).

A justificativa para a existência da regra especial inserta no art. 150, § 4º (que, nitidamente, é mais benéfica ao sujeito passivo) reside na constatação de que, nesse tipo de tributo, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo é obrigado ao recolhimento antecipado (ao lançamento). Assim, o Fisco já é *presumivelmente* conhecedor da ocorrência do fato gerador, cabendo-lhe verificar se o recolhimento foi efetuado da forma devida. O recolhimento antecipado, elemento típico do tributo lançado por homologação, induz à presunção, por parte do Fisco, da ciência do acontecimento do fato gerador. No entanto, há uma circunstância cujo entendimento doutrinário e jurisprudencial a coloca à margem da regra especial, muito embora o CTN não mencione explicitamente tal exceção. *Na ausência de recolhimento de tributo*, não há que se falar em prévia ciência do Fisco no que concerne à ocorrência do fato gerador, e assim não subsiste tal presunção. Dessa forma é afastada a regra especial do artigo 150, § 4º, já que ausente seu pressuposto de aplicabilidade. Logo, em caso de completa ausência de pagamento, a regra aplicável é a do artigo 173, I do CTN. Conforme súmula 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador"*.

Algumas legislações específicas, como por exemplo, a do IPI, refletem o mesmo entendimento. O CTN prevê no seu artigo 150, § 4º que a homologação (tácita) ocorrerá cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Ora, se não houve antecipação do recolhimento, como homologá-lo? E vale ainda mencionar que, para aplicação da regra especial do artigo 150, § 4º, necessário se faz que o recolhimento se dê sobre as contas efetivamente tributadas, exigidas no Auto combatido. Dessa forma, entendemos plenamente afastada a hipótese de decadência dos créditos tributários objeto de lançamento via Auto de Infração.

Da Taxatividade e exaustividade da Lista de Serviços

Tal matéria encontra-se de há muito pacificada, tendo a jurisprudência reconhecido a taxatividade da lista, admitindo, no entanto, leitura ampla e analógica de cada item, a fim de permitir o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos. As atividades ali previstas são enunciadas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso, corroborando o pensamento de Aliomar Baleeiro - (Direito Tributário Brasileiro - 10ª ed. pág. 298) - "Não se pode incluir na lista *categoria* que nela inexistente. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente." Posicionamento idêntico tem Geraldo Ataliba, no

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ano Cláudio de S. Moura Município 239.793-1	100

parecer "ISS - Lista de serviços tributáveis - Falácia de sua exaustividade" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 3 Editora Revista dos Tribunais); "Ora, até mesmo os mais autorizados defensores da taxatividade da lista não podem deixar de reconhecer que cada item da lista comporte interpretação ampla e analógica".

Neste sentido temos:

STJ - RE 180.839 / RS ; 03.11.98

RELATOR- EXMO SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

"Atualmente, porém, a Lei Complementar nº 56/87 onde contemplados os serviços bancários em questão - item 95 e 96 - vem sendo interpretada no sentido de reconhecer a incidência do tributo, da competência dos Municípios, pela sistemática adotada na Constituição Federal de 1998 ... Cumpre dar às hipóteses previstas na lista, interpretação extensiva e não restritiva ... , não é necessário que o serviço esteja categoricamente referido...., pois o que prevalece no tributo não é a denominação mas a sua verdadeira natureza."

STJ - RE 256267/PR ; 03-08-2000

RELATOR- .MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE - BANCO REAL S/A

RECORRIDO - MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. É de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitas ao pagamento do ISS.
2. Recolhimento do ISS efetuado por empresa bancária sobre serviços prestados a terceiros.
3. Indicação genérica do tipo de serviços pelo próprio contribuinte.
4.
5.
6.
7. Recurso improvido.

STJ RE 728126 / PR ; 24/05/2005

REL. MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE - MUNIC. PORTO UNIÃO

RECORRIDO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ano Cláusula 6. Mourci Matriculada 538793-1	101

INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

"A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Recurso especial provido."

STJ RE 586739 / MG, 23/08/2005

Rel. Min. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

RECORRIDO: OS MESMOS

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de Serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", dentre outras tantas.

3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.

4. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido sobre a natureza dos serviços e sua inclusão no item 46 da Lista do ISSQN demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça.

5. Recursos especiais não conhecidos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ano Cláudia de S. Moura Matrícula 229.793-1	102

STJ RE 686587 / RS ; 20/10/2005

Rel. Min. CASTRO MEIRA

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei nº 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.09683

APELANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LEILA MARIANO

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

"Ao exigir o tributo de que se trata sobre as ISS sobre as atividades de renda de cobrança e cobrança de desconto e renda de outros serviços e sobre a tarifa de contratação de operações ativas, não está o Município tributando operações de crédito, mas sim fazendo incidir o imposto sobre os serviços praticados pela instituição bancária que viabilizam a obtenção de créditos e o desconto de títulos, estando essas atividades incluídas no item nº 95 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/97. Por outro lado, as tarifas de operações ativas incluem-se no item nº 24 da mesma lista, enquanto que a elaboração de ficha cadastral, expediente e secretaria em geral para concessão de crédito estão classificadas no item nº 29 da mesma lista. Como reiteradamente tem sido afirmado, não será a simples mudança de sua nomenclatura que afetará ou não a incidência do ISS. Mais uma vez invoca-se a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ano Claudio S. Moura Mantenedor	103

jurisprudência do STJ que analisou a matéria controvertida em todos os seus aspectos:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Turma aplicou o entendimento pacífico do STJ no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrarem serviços idênticos aos expressamente previstos. Ademais, inviável rever a natureza do serviço prestado (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem esclareceu que o ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelo Banco pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las.
3. Embora o contribuinte lance os valores cobrados dos clientes como receitas por assessoria, expediente, controle e processamentos de dados, é irrelevante para o cliente e para a tributação o nome que o banco dá às suas receitas.
4. Por exemplo, se o usuário paga tarifa pela abertura de crédito, pouco importa que a instituição financeira lance esses valores como receita por assessoria, expediente, controle e processamento de dados, como se isso fosse suficiente para afastar a incidência tributária.
5. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária, conforme apurado pelo Tribunal de origem.
6. O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial e argumenta que suas atividades "têm natureza totalmente diversa dos serviços previstos nos referidos itens, haja vista a taxatividade da lista".
7. A Segunda Turma, ao proferir o acórdão embargado, baseou-se em sólida e conhecida jurisprudência do STJ no sentido de ser inviável rever a natureza dos serviços prestados, os quais o Tribunal de origem entendeu sujeitos ao ISS, para reverter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
9. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
10. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ata da S. 1ª Turma do STJ Mestrado 238.793-1	104

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico. Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênia do voto da Insigne Relatora.

(REsp 325344 / PR RECURSO ESPECIAL 2001/0067335-1 Ministra ELIANA CALMON Relator p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO SEGUNDA TURMA STJ data de julgamento 07/11/2002)

Não diverge a jurisprudência desta Corte, destacando-se dentre outros:

Tributário. ISSQN. Incidência sobre operações bancárias. Fatos geradores anteriores à Lei Complementar Federal 116. Aplicação da Lista anexa ao Decreto-Lei Federal 406, com a redação da Lei Complementar 56. Interpretação ampla e analógica dos itens da listagem. Precedentes do STF e STJ. Apelação fazendária provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.53733. REL. DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 17/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL).

Conclui-se pois que os serviços referidos no auto de infração que deu azo a execução embargada são tributáveis e devido o ISSQN na forma ali consignada.

Nestes termos nego provimento ao recurso".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ano Claudio AS Moura Matrícula 2.20.793-1	105

Das Contas tributadas

Verifica-se pela análise do auto de infração e anexos (Mapas de apuração do ISS, mapas demonstrativos de receitas apuradas e mapas de especificação das receitas tributárias) o cuidado em determinar as receitas e fatos geradores que fundamentaram a autuação.

Nos "Mapas demonstrativos das receitas apuradas", as contas tributadas foram devidamente individualizadas, com seus COSIF (Código contábil) e respectivo item da lista de serviços; foi apurado o saldo da conta em cada mês, subtraindo-se deste o valor do mês imediatamente anterior, apurando-se assim a diferença, a qual foi transcrita, servindo como base para apuração do imposto.

Já nos "Mapas de especificação das receitas tributárias" identificou-se o grupo e subgrupo de cada conta alvo da tributação, relacionado ao código interno utilizado pela instituição e a descrição de sua função, tudo conforme o Plano de Contas da Recorrente. Desse modo, tem-se que, contrariamente às alegações da defesa, as contas tributadas referem-se a receitas de prestação de serviços, não de caráter financeiro. Estariam, dessa forma, na órbita de incidência do ISS.

As contas autuadas referem-se a serviços autônomos em relação às operações financeiras, o que afasta por completo a tese de que as mesmas seriam meras atividades-meio, necessárias à consecução de atividade-fim, quais sejam, fornecimento de crédito.

Embora pertencentes a grupo relativo a operações de crédito, as contas tributadas relacionam-se a atividades de verificação e análise, tanto da idoneidade do tomador do empréstimo ou financiamento quanto de sua capacidade de pagá-lo. Não se pode esquecer, aliás, de que referidos serviços são cobrados do cliente, e que estes valores constituem-se em receita pelos serviços prestados.

Para a correta compreensão das atividades sujeitas à incidência do ISS devemos considerar sua essência, ou seja, o que de fato são, e não o título que a ela se possa atribuir.

Os serviços em questão encontram previsão expressa na Lista da Lei Complementar nº 116/03, reproduzida na legislação municipal. As contas elencadas no auto de infração são representativas de prestação de serviços, objeto de cobrança pela Recorrente de "tarifa" ou "taxa", as quais integram a base de cálculo do ISS, nos estritos termos do artigo 65 da Lei nº 480/83, vigente na época dos fatos.

Por fim, salientamos a necessidade de se distinguir a operação de crédito, que ocorre com o fornecimento de numerário, daquelas que lhe são anteriores, concernentes à celebração, confecção e estudos relativos aos contratos e levantamento de perfil dos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.168/12	15/10/12	Ano Claudio S. Moura Matrícula 2012-93-1	106

clientes. Somente estas últimas sofrem a incidência do ISS, e são objeto do auto de infração.

Da multa aplicada

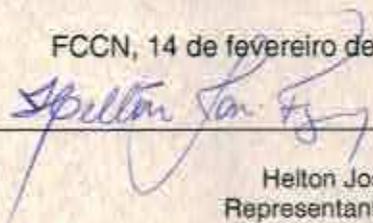
Inexistindo recolhimento de tributo, como entendemos ser o caso, é evidente a existência de irregularidade. E neste caso prevê a lei a imposição de penalidade, em percentual definido pelo legislador ordinário, no exercício de competência a ele atribuída pela Constituição Federal. Ao fiscal compete apenas aplicar a lei, em face de sua atividade ser àquela vinculada.

O princípio apontado pelo impugnante como tendo sido desrespeitado na aplicação da multa (Não-Confisco), previsto na Constituição Federal no artigo 150, IV, é aplicável unicamente aos tributos. Decorre diretamente da garantia à propriedade privada (art. 5º, XXII e XXIII) e traduz-se na proibição de utilização de tributo com efeito de confisco. O artigo 3º do CTN, ao definir o que é tributo, esclarece que o mesmo não se constitui em sanção de ato ilícito, ou seja, penalidade. Assim, não há como se invocar tal princípio, aplicável unicamente aos tributos e não às multas. A referência à proporcionalidade aqui, parece-nos, referir-se à técnica que busca compatibilizar princípios jurídicos que conflitam no caso concreto, com a idéia de que o meio empregado deve ser o necessário e adequado para o objetivo pretendido. Ou seja, entenderia o impugnante que o poder estatal de impor uma penalidade a quem transgredir a lei (preservando, em última análise, o interesse da coletividade) estaria colidindo com o seu direito de propriedade. Discordamos de tal entendimento, pois a penalidade, para surtir algum efeito, não pode ser irrisória; e além do mais, os percentuais definidos nas legislações tributárias (Federal, Estaduais e de outros municípios) alcançam patamares semelhantes e até, em alguns casos, superiores.

Por todo o exposto, e adotando o parecer do FCEA como parte desta análise, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 14 de fevereiro de 2012.



Helton José Figueira
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60-168/12	15/10/12	Ana Claudio da Moura Município 2009-1	107

Ao
Conselheiro Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 19 de fevereiro de 2013.

219003-2
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.168/12	15/10/12	Ano Cívico de S. Moura Matrícula 50423-1	108

BANCO ITAU UNIBANCO S/A
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00148 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

EMENTA: - ISSQN - Serviços relacionados à compensação de cheques e títulos quaisquer - Item 15, subitem 15.15 do art. 48 c/c art. 63 inc. I da Lei nº. 480/83 e alterações posteriores. Recurso Voluntário não provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima referido e qualificado nos autos deste processo, tendo em vista decisão de Primeira Instância, que indeferiu a Impugnação mantendo o Auto de Infração.

A Recorrente sustenta inicialmente, que as contas que serviram de base para o lançamento fiscal não constam da lista de serviços tributados pelo ISSQN, sustentando a taxatividade da mesma.

Discorre ainda, sobre o conceito de serviços, assinalando que o ISS não pode incidir sobre fatos que não configuram serviços como definido no direito privado.

Manifesta-se também contra a multa fiscal aplicada, alegando que a mesma é desproporcional, desrespeitando os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da continuidade das atividades da empresa, pugna pela procedência do Recurso Voluntário.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.168/12	15/10/12	Av. Claudio de S. Moura Município de Niterói	109

Já nesta Instância, manifesta-se a Representação Fazendária, fls. 98 a 106, esclarecendo que tal matéria encontra-se pacificada pelos tribunais, reconhecida a taxatividade da lista, admitindo, no entanto, leitura ampla e analógica de cada item, a fim de permitir o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos.

O lançamento tem por objeto a cobrança do imposto sobre a prestação de serviços no período de janeiro a agosto de 2007, consistindo nas atividades de **compensação de cheques e títulos quaisquer**.

A conta que registra as operações é a do código COSIF 7.1.7.99.00.3 correspondendo as contas 7307.101, 7307.102, 7307.106 e 7307.134 e cuja indicação consta do Auto de Infração e de seus anexos onde são demonstrados os valores que serviram de base para o cálculo do ISS.

A classificação de acordo com a lista do ISS é a do subitem 15.15 (**Serviços relacionados à compensação de cheques e títulos quaisquer**) e que como se infere está sujeita a incidência do imposto.

Finaliza, adotando como parte integrante de seu parecer o pronunciamento do FCEA, de fls.58 a 62, entendendo pelo não provimento do Recurso Voluntário, esclarecendo, ainda que as contas autuadas devam prosperar, pois o ISSQN se submete a todas as operações bancárias que não estão submetidas ao IOF e que estão listadas na Lei Complementar nº. 116/03, reproduzida na Lei Municipal nº. 2118/03.

Face ao exposto, é o voto para conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, e consequentemente, mantendo o Auto de Infração mencionado.

FCCN, em 27 de fevereiro de 2013


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.168/12
DATA: - 26/02/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

579º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 26/02/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 26 de fevereiro de 2013.

Nicéia de Souza Lima
Mat. 228.514-8

Secretária



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 579 Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/60.168/12 ✓

data: 26/02/2013

RECORRENTE: - Itaú Unibanco S/A
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00148, datado de 27 de setembro de 2012, termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.451/2013

"ISSQN - Serviços relacionados à compensação de cheques e títulos quaisquer - item 15, subitem 15.15 do art. 48, c/c art. 63, inciso I, da Lei nº. 480/83 e alterações posteriores". Recurso Voluntário não provido.

FCCN, em 26 de fevereiro de 2013.

Sergio Datta Moraes
29.02.13
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/60.168/12

112

Ana Cláudia de S. Moura
Matricula 229.793-1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/60.168/12 -
"ITAU UNIBANCO S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 022.942-7

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 0148, datado de 27 setembro de 2012.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de fevereiro de 2013.

2198037
Sergio Dalia Barbosa
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.168/12	15/10/12	Ano Claudio da S. Moura Matricula 249.703-1	116

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 98 a 113 , encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 13 de março de 2013.

Ano Claudio da S. Moura
Matricula 249.703-1